

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **1001771-20.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Antonio Wagner Lamon

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz

ANTONIO WAGNER LAMON ajuizou ação contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, pedindo a declaração de inexistência do débito e a consequente exclusão da anotação em cadastro de devedores e cancelamento do protesto lavrado contra si, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Alegou, para tanto, que foi surpreendido com a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, por suposta dívida decorrente de consumo de energia elétrica, nada obstante nunca ter residido no respectivo imóvel.

Deferiu-se a tutela de urgência, a fim de determinar a suspensão do protesto e a exclusão da anotação em cadastro de devedores.

A ré foi citada e apresentou defesa, aduzindo a legalidade da cobrança, haja vista que o autor residia na unidade consumidora, tendo inclusive realizado o pagamento do débito logo após o protesto do título. Defendeu, ainda, a inexistência de dano moral indenizável.

Em réplica, o autor insistiu nos termos iniciais.

Após determinação deste juízo, a ré se manifestou sobre as provas pretendidas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor teve seu nome inscrito em cadastro de devedores em razão da suposta falta de pagamento de fatura de consumo de energia elétrica, vencida em 09 de novembro de 2017, referente ao imóvel situado na Rua Antônio Blanco, nº 377, bairro Tijuco Preto, nesta cidade (fl. 84).



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ocorre que nada nos autos indica que o autor residiu na unidade consumidora ou contratou a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica para aquele imóvel.

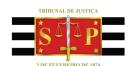
Evidentemente, não caberia a ele o ônus de provar a inexistência de transação com a ré, pois não há como atribuir-lhe a prova de fato negativo. Por essa razão, era dever da ré apresentar o contrato entabulado ou qualquer outro documento que pudesse demonstrar a legalidade da cobrança, tanto por força da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quanto pela regra estabelecida no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"APELAÇÃO – ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUTOR QUE AFIRMA NUNCA TER **RESIDIDO** NO LOCAL **ONDE** SE **SITUA** A UNIDADE **CONSUMIDORA QUE GEROU** O DÉBITO **OBJETO** DE NEGATIVAÇÃO - CONCESSIONÁRIA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE O REQUERENTE CONTRATOU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O REFERIDO IMÓVEL -INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO OUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (Apelação nº 0000247-47.2015.8.26.0586, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cesar Luiz de Almeida, j. 28/03/2017).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - Faturas de consumo de energia elétrica - Responsabilidade civil - Protesto de débitos atribuídos ao autor - Sentença que declarou a inexistência dos débitos e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor - Insurgência da requerida - Alegação de que não houve falha na prestação do serviço e de que os débitos são regulares - Descabimento - Hipótese em que o autor negou a contratação e demonstrou que reside em município diverso daquele em que está situada a unidade consumidora que originou a dívida, de modo que incumbia à ré comprovar a regularidade da contratação, o que não fez - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação nº 1012576-64.2017.8.26.0405, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 22/02/2018).

Nesse sentido, a ré foi intimada para esclarecer o meio pelo qual pretendia fazer prova de que o autor contratou os serviços que deram origem a dívida em discussão,



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

porém se limitou a informar que a inclusão do nome do autor como responsável pelos débitos decorrentes do consumo de energia elétrica foram realizados em sua agência virtual, por intermédio de alguma imobiliária.

Por óbvio, tal esclarecimento não é capaz de justificar a cobrança em desfavor do autor, nem mesmo por estar baseado em cópias de telas do sistema interno da concessionária, pois estas não se prestam a comprovar a efetiva contratação, vez que produzidas unilateralmente pela ré. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito e Pedido de Indenização por Danos Morais. Sentença de Procedência. Inconformismo da Concessionária Ré. Não Acolhimento. Cobrança indevida. Inexistência de prova da contratação dos Serviços de Fornecimento de Energia Elétrica. Declaração de inexistência de dívida que se impõe. Ademais, a tela do Sistema Informatizado da Concessionária Ré apresentada no corpo da Contestação não é suficiente para comprovar a contratação. Inscrição indevida do nome do Autor nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Danos Morais Configurados. Sentença de Primeiro Grau mantida. Ratificação nos termos do artigo 252, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP, Apelação nº 1002591-40.2014.8.26.0223, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Penna Machado, j. 17/02/2016).

Nem se diga que o fato de constar junto ao órgão de proteção ao crédito que o endereço do autor é o mesmo da unidade consumidora faz prova do seu vínculo com o imóvel, pois tal informação assim está prevista em seu cadastro em razão da ré ter indicado esse endereço quando do saque da duplicata (fl. 21). Assim, no momento da abertura do cadastro do autor, a entidade apenas se baseou nos dados indicados no título protestado.

Destarte, inexistindo prova da regular contratação do serviço pelo autor ou da sua relação com a unidade consumidora, de rigor declarar a inexistência do débito.

O dano moral é presumido, consequência direta da indevida inscrição do nome do autor em cadastro de devedores, por dívida inexistente. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. A manutenção indevida do nome da devedora no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A fixação da indenização



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1342805/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 23.3.2015).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. 1. A inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização, independentemente da comprovação do dano moral, que, na hipótese, é in re ipsa. 2. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada, no âmbito do recurso especial, a rediscussão do montante indenizatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1481057/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 18.3.2015).

A indenização se estabelece por juízo prudencial: "Indenização. Dano moral. Arbitramento. Critério. Juízo prudencial. A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa." (RJTJESP-Lex, 156/95).

Estabelece-se, então, o valor de R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, **acolho os pedidos** para declarar a inexistência da relação jurídica de débito e crédito entre o autor e a ré, no tocante à fatura de consumo de energia elétrica em questão, determinando o cancelamento do protesto lavrado e a exclusão dos registros em cadastro de devedores, confirmando-se a tutela de urgência concedida ao início da lide.

Ao mesmo tempo, condeno a ré ao pagamento de indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados desde a data do protesto (Súmula 54 do STJ), além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do autor fixados em 15% do valor da condenação.

Defiro o levantamento do depósito efetuado pelo autor, em garantia.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de agosto de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA